



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.268 - SP (2014/0038794-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : POLENGHI INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA
ADVOGADOS : MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO
TALES DESTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALLIANZ SAÚDE S/A
ADVOGADO : CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE CONTRATO. SÚMULA 05/STJ.

1.- No caso dos autos o Tribunal de origem assinalou que, nos termos do contrato, a inadimplência não daria causa imediata à rescisão do negócio jurídico.

2.- A pretensão recursal, porque assentada em premissa contrária, esbarra na Súmula 05/STJ.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.268 - SP (2014/0038794-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : POLENGHI INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA
ADVOGADOS : MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO
TALES DESTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALLIANZ SAÚDE S/A
ADVOGADO : CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- POLENGHI INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial com fundamento na Súmula 05/STJ (fls. 424/425).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que a pretensão recursal não demanda o reexame de cláusulas contratuais, mas a penas a análise da legislação federal alegadamente violada.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.268 - SP (2014/0038794-0)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (fls. 424/425):

1.- POLENGHI INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA. interpõe Agravo de Decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relatora a Desembargadora CHRISTINE SANTINI, assim ementado (fls.344):

Plano de saúde empresarial - Ação declaratória e reconvenção - Pretensão da segurada de rescisão unilateral da avença, com base em cláusula contratual - Contrato renovável por período de doze meses, já renovado por sete períodos podendo ser rescindido no trintídio que antecede o aniversário da apólice - Rescisão ocorreu, entretanto, devido à inadimplência da autora - Inadimplência que não opera imediata rescisão do contrato - Dever da ré a manter a prestação do serviços por no mínimo 60 dias após inadimplência - Mensalidades de setembro a outubro de 2008 devidas.

Nega-se provimento ao recurso.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos foram rejeitados (fls.358).

3.- O agravante, nas razões do Especial, sustenta que o Acórdão recorrido, ao decidir que o contrato somente pode ser rescindido no trintídio que antecede o aniversário da apólice, teria violado o artigo 421, do Código Civil, tendo em vista que não poderia cercear o direito da Recorrente à rescisão sob pena de ferir o princípio da liberdade de contratar.

É o breve relatório.

4.- O inconformismo não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- O Tribunal de origem assim se manifestou a respeito da possibilidade de rescindir o contrato entabulado entre as partes:

Portanto, a renovação automática prevista na cláusula do contrato (fls. 69) não só está em consonância com o ordenamento jurídico, como cumpre a disposição do artigo 13, da Lei 9.656/98, que regula o setor.

Ademais, como bem assentou o MM. Juízo "a quo": "Anuiu a autora com a renovação do contrato por seis períodos de doze meses e, já iniciado o sétimo, pretendeu alterar a disciplina existente entre as partes, em evidente afronta ao princípio da boa-fé objetiva, como bem observou a ré-reconvinte."

Consequência lógica da validade da cláusula impugnada é a vigência do contrato mesmo após a notificação efetuada pela autora em agosto de 2008, pois esta somente rescindiria o contrato se efetuada no trintídio anterior ao aniversário da apólice, conforme interpretação da cláusula 13.2 com a 13.3.

Alterar o entendimento adotado demandaria na análise e interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de Recurso Especial ante à incidência da Súmula 05/STJ.

6.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0038794-0

AgRg no
AREsp 479.268 / SP

Números Origem: 02023586720088260100 082023580 2023586720088260100 82023580

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POLENGHI INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA
ADVOGADOS : MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO
TALES DESTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALLIANZ SAÚDE S/A
ADVOGADO : CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : POLENGHI INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA
ADVOGADOS : MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO
TALES DESTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALLIANZ SAÚDE S/A
ADVOGADO : CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.